

1) FALTAM PARÂMETROS PARA COMPARTILHAR INFORMAÇÕES ENTRE FISCO E MP¹

O reconhecimento, em 2016, da validade da Lei Complementar 105/2001, que confere à administração tributária a prerrogativa de requisitar diretamente às instituições financeiras dados bancários para cobrar tributos, fez crescer, no Brasil, o debate sobre a constitucionalidade e os limites do compartilhamento dessas informações sigilosas com o Ministério Público para fins penais.

A decisão foi tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 2.390, 2.397, 2.386 e 2.859, relatadas pelo ministro Dias Toffoli, e RE 601.314, relatado pelo ministro Edson Fachin. Por maioria, o tribunal declarou constitucional o acesso sistêmico, automático e periódico da União aos dados das operações financeiras efetuadas pelos contribuintes (artigo 5^o) e, também, o acesso incidental aos dados relativos a contas de depósitos e aplicações financeiras do contribuinte, por qualquer dos três níveis de governo, mediante processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso (artigo 6^o).

Foram três os principais fundamentos da tese vencedora: (1) a necessidade de instrumentos eficientes de fiscalização tributária, (2) a estreita conexão entre o acesso à informação e a concretização da Justiça fiscal, por meio da capacidade contributiva (dever fundamental de pagar impostos), e (3) a tendência internacional ao fim do sigilo bancário contra o Fisco e à troca de informações entre países. Haveria, segundo a maioria, não propriamente uma “quebra”, mas uma “transferência” de sigilo dos bancos para a Administração Tributária, que se comprometeria a preservá-lo.

O julgamento pôs termo a uma espera de 15 anos, mas não encerrou as controvérsias jurídicas a respeito do tema. Abriram-se novos debates em torno dos limites investigatórios da Receita Federal do Brasil e da possibilidade de troca de informações bancárias do contribuinte – isto é, dados sigilosos – com o Ministério Público, sem intervenção judicial.

O julgado instalou uma perplexidade em relação à cadeia de precedentes do STF. O Supremo Tribunal Federal não franqueava acesso direto aos dados ban-

1 Revista Consultor Jurídico, 14 de setembro de 2019, 8h00. Autores: Celso de Barros Correia Neto e Rebeca Drummond de Andrade Müller.

cários do cidadão à autoridade policial, para investigar crimes (Inq. 2.593 Agr, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 15.2.2011), tampouco ao Ministério Público, para instrução de ações penais (CR 7.323, rel. Min. Celso de Mello). Mas, em 2016, permitiu que o Fisco pudesse fazê-lo para fins tributários.

E quando, nas informações bancárias acessadas, existir indícios da ocorrência de crime? É lícito à Administração Tributária encaminhar diretamente as informações bancárias ao Ministério Público para as providências cabíveis na esfera penal sem prévia manifestação judicial? Esses dados não estão sujeitos a sigilo? Ao Fisco, segundo o STF, não teria sido “transferido” o segredo antes guardado pelos bancos?

A matéria ganhou especial destaque no início de 2019, na forma de alerta sobre o manejo de dados de contribuintes, após vazamento de informações dessa natureza noticiado pelo *ConJur* [1] e por outros veículos de imprensa. Além dos jornais, o tema foi objeto de amplo destaque no âmbito do Congresso Nacional e do Poder Judiciário.

No Congresso, a questão veio na tramitação da Medida Provisória 870, convertida na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos ministérios. Discutiu-se a inclusão de regra limitadora da atividade da Receita Federal do Brasil, pela inserção do § 4º no artigo 6º da Lei nº 10.593/2002. A emenda limitava competência do Auditor-Fiscal da Receita Federal, em matéria criminal, à investigação dos crimes contra a ordem tributária ou relacionados ao controle aduaneiro. Quanto às demais infrações penais, proibia o compartilhamento de dados do contribuinte, sem ordem judicial, com órgãos ou autoridades a quem é vedado o acesso direto às informações bancárias e fiscais do sujeito passivo. A emenda, no entanto, não chegou a ser aprovada.

No Judiciário, pululam casos em que se contesta a validade de provas colhidas pela Receita Federal que são utilizadas pelo Ministério Público para fins penais sem prévia autorização judicial. A questão galgou inclusive o STF e teve repercussão geral reconhecida em 13/4/2018 (Tema 990), tendo como processo-paradigma o RE 1.055.941, relatado pelo ministro Dias Toffoli, com julgamento previsto para 21 de novembro de 2019.

A bem da verdade, o compartilhamento de informações entre Fisco e MP nunca foi propriamente matéria pacífica nos tribunais superiores. No STJ, por exemplo, há julgados da 5ª Turma, separados por menos de um mês, com posições absolutamente divergentes sobre o tema: por exemplo, o AgRg no REsp 1.586.796, julgado em 18.4.2017, e o RHC 75.532, julgado em 9.5.2017.

No STF, a 1ª Turma, ao examinar o RE 1.041.285 AgR-AgR, relatado pelo ministro Roberto Barroso – julgamento virtual finalizado em 26/10/2017 –, admitiu a validade do compartilhamento de informações bancárias e fiscais pela Receita

Federal com o Ministério Público para que tais dados sejam utilizados como prova na persecução criminal, após o encerramento do processo administrativo e da constituição do crédito tributário.

Há decisões monocráticas similares dos ministros Ricardo Lewandowski [i] e Gilmar Mendes [ii], ambos da 2ª Turma do STF. Entretanto, em 7.5.2019, a turma, por maioria, cassou decisão monocrática do ministro Edson Fachin, no RE 1.144.128, que havia reconhecido a “licitude dos dados obtidos pela Receita Federal, sem autorização judicial, mediante as informações repassadas pelas instituições financeiras, utilizados como conteúdo probatório” nos autos de ação penal, e determinou a devolução dos autos à origem para aguardar o julgamento do processo-paradigma de repercussão geral.

Em 16 de julho, o presidente do STF, ministro Dias Toffoli, determinou a suspensão nacional de processos sobre compartilhamento de dados sem autorização judicial até o julgamento do Tema 990. A decisão alcança “todos os inquéritos e procedimentos de investigação criminal (PIC’s), atinentes aos Ministérios Públicos Federal e estaduais, em trâmite no território nacional, que foram instaurados à míngua de supervisão do Poder Judiciário”. O provimento é amplo e produz efeitos em relação a “dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e Banco Central), que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais”.

As decisões que validam o compartilhamento direto fundamentam-se nos mesmos precedentes de 2016 em que se declarou a constitucionalidade da LC 105: as ADIs 2.390, 2.397, 2.386 e 2.859 e o RE 601.314. Em nenhum desses julgados, contudo, o Pleno do Tribunal deliberou especificamente sobre o compartilhamento de informações sigilosas com outros órgãos da Administração, tampouco sobre seu uso para instrução criminal. Esse não era rigorosamente o objeto do litígio.

Nas decisões de 2016, o STF decidiu a respeito da validade da LC 105 e reconheceu prerrogativa de a Autoridade Fiscal requisitar diretamente os dados bancários dos contribuintes para o fim de cobrar-lhes tributos. Anotações a respeito de outros fins e usos dos dados dos contribuintes, além da esfera fiscal, não passaram de *obiter dicta* no julgamento. Estava em debate essencialmente o acesso imediato aos dados bancários do contribuinte como meio de eficiência, proteção arrecadatória e justiça fiscal.

Mas, ao admitir que as Fazendas Públicas tivessem acesso imediato aos dados bancários dos contribuintes, inevitavelmente abriu-se um segundo caminho – além da ordem judicial – para que o Ministério Público também pudesse acessar essas informações: o compartilhamento direto pela Autoridade Fazendária. Não é de se estranhar, assim, que a controvérsia em torno dos usos penais das infor-

mações bancárias obtidas com base na LC 105 para fins tributários logo chegasse ao STF, nem que esse acesso pela via administrativo-fisco pudesse se tornar o caminho preferencial do Ministério Público, se lhe fosse dado o poder de escolha.

É importante lembrar, por outro lado, que o compartilhamento de dados do contribuinte com o MP não configura rigorosamente uma faculdade da Administração Tributária. Além do dever geral de reportar irregularidades previsto no artigo 116, VI, da Lei nº 8.112/1990 – e também no estatuto dos servidores públicos de outros entes federados –, a legislação tributária em vigor disciplina especificamente a representação para fins penais, por meio da qual o Fisco reporta ao Ministério Público a existência de indícios de crimes, quando com eles deparar no regular exercício de seus *múnus público*.

O Código Tributário Nacional trata da matéria no artigo 198 para excepcionar a regra de sigilo em relação à “informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades”. O §1º do mesmo artigo permite que se atendam “solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa”. E o § 3º autoriza a divulgação de informações relativas a representações fiscais para fins penais.

No nível federal, o artigo 83 da Lei nº 9.430/96 – anterior, portanto, à LC 105/2001 – expressamente determina o encaminhamento de representação fiscal para fins penais ao “Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente”. A previsão é regulamentada pelo Decreto nº 2.730/1998 e tem aplicação em duas hipóteses: nos crimes contra a ordem tributária (artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/1990) e nos crimes contra a Previdência Social (artigos 168-A e 337-A do Código Penal).

No âmbito da RFB, a matéria é disciplinada pela Portaria nº 1.750/2018. A regra da Portaria é significativamente mais ampla do que a prevista no artigo 83 da Lei nº 9.430/96 e no artigo 198 do CTN. São três as hipóteses de representação: (1) representação fiscal para fins penais relativa a crimes contra a ordem tributária, contra a Previdência Social e de contrabando ou descaminho; (2) representação para fins penais referente a crimes contra a Administração Pública Federal, em detrimento da Fazenda Nacional ou contra administração pública estrangeira, de falsidade de títulos, papéis e documentos públicos e de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; e (3) representação referente a ilícitos que configuram, em tese, atos de improbidade administrativa. O comando, como se vê, vai bem além do que estabelece a lei.

Além disso, o artigo 16 da Portaria prevê a divulgação, no *site* da Receita, de dados pessoais daquelas pessoas físicas ou jurídicas que tenham suas informações

enviadas ao MPF. O número da representação, o nome, CPF e CNPJ podem ser expostos mesmo antes da incursão penal e do trânsito em julgado da condenação.

É esse, em linhas gerais, o quadro legal e de precedentes que emoldura o julgamento do RE 1.055.941 no STF. O tema de repercussão geral é a “possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal sem autorização prévia do Poder Judiciário”. O debate, no entanto, pode ser muito mais amplo, se considerarmos a menção aos demais entes federados, no artigo 6º da LC 105, e também a possibilidade de a decisão englobar instituições de fiscalização e controle, como Banco Central, Coaf e tribunais de Contas.

A controvérsia obviamente não é idêntica à decidida pelo tribunal em 2016, mas guarda com ela íntima relação. Há uma aproximação temática e uma relação de ordem consequencialista – a controvérsia atual é, em boa medida, resultado do que decidiu o Tribunal em 2016. Hoje, o Fisco pode acessar diretamente os dados bancários do contribuinte e deve utilizá-los para constituir o crédito tributário, se constatada a ocorrência do fato gerador. Deve também – ao menos nas hipóteses para as quais há previsão legal (artigo 83 da Lei nº 9.430/96) – representar ao Ministério Público, quando deparar com indícios de crime e, dessa forma, “transferir” informações sigilosas do contribuinte.

São, portanto, dois os caminhos pelos quais o MP pode acessar informações bancárias e fiscais do contribuinte: ordem judicial ou compartilhamento da Autoridade Tributária. A questão que se impõe é saber até que ponto a segunda alternativa está de acordo com a Constituição Federal. O compartilhamento de informações entre Administração Tributária e Ministério Público configuraria quebra de sigilo ou mais um elo na cadeia de “transferências de sigilo” que teve início com o intercâmbio de informações entre banco e Fisco?

Além disso, o dever de representar deve abarcar quaisquer “irregularidades” ou apenas os crimes previstos no artigo 83 da Lei nº 9.430/96? É admissível compartilhar informações bancárias sem previsão legal específica, nem autorização judicial no caso concreto? É lícito o compartilhamento inclusive nas hipóteses de “Atos de Improbidade Administrativa que atentam Contra os Princípios da Administração Pública”, previstos no artigo 11 da Lei nº 8.429/1992?

Afinal, em quais casos deve haver compartilhamento das informações bancárias do contribuinte e quais as informações que podem ser compartilhadas? Qual o procedimento aplicável? O compartilhamento somente pode se dar por ato de ofício da Autoridade Fiscal ou também mediante requerimento do Ministério Público? O *Parquet* pode, por conta própria, requerer ao Fisco dados específicos – bancários ou fiscais – de contribuintes?

É de se questionar também o papel do Legislativo nesse debate. Falta uma lei geral – complementar? –, aplicável aos três níveis da federação, como o artigo 6º da LC 105, para dispor sobre as hipóteses e o procedimento de compartilhamento de informações bancárias de contribuintes para fins penais? O quadro atual sugere, ao menos, a necessidade de que se estabeleçam parâmetros consistentes sobre: os tipos de informações que poderão ser compartilhadas, o momento adequado e os procedimentos necessários à proteção dos direitos do contribuinte.

Não há como colher dos julgamentos de 2016 respostas para todas essas perplexidades. Ainda que haja conexão entre os dois temas, a controvérsia jurídica a ser analisada no RE 1.055.941 é claramente distinta. Desta vez, não se discutem as prerrogativas da Administração Tributária. Estão em xeque os limites da persecução criminal, que têm contornos muito diversos daqueles da cobrança de tributos, na ordem constitucional de 1988.

A decisão do STF, no julgamento previsto para 21 de novembro, deverá traçar um precedente fundamental para definir o futuro da privacidade, do sigilo de dados e também da atuação do Ministério Público no Brasil.

[1] <https://www.conjur.com.br/2019-fev-08/vazamento-dados-gilmar-mendes-preocupa-comunidade-juridica>

[i] Por exemplo: ARE 998.818, julgado em 30.9.2016.

[ii] Por exemplo: ARE 953.058, julgado em 25.5.2016, e ARE 939.055, julgado em 13.4.2016.

2) CÂMARA SUPERIOR DO TIT REAFIRMA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES²

No que se refere ao contencioso administrativo tributário no âmbito do Estado de São Paulo, temos que no julgamento é vedado afastar a aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada (i) em ação direta de inconstitucionalidade; (ii) por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal tenha suspenso a execução do ato normativo; e (iii) em enunciado de Súmula Vinculante (art. 28 da Lei nº 13.457, de 2009).

Assim, com exceção dessas hipóteses expressamente previstas em lei (lembrando que a competência dos órgãos administrativos de julgamento de litígios tributários decorre de lei), não há a obrigatoriedade de o julgador administrativo paulista seguir o posicionamento exarado pelos tribunais superiores, como aquelas proferidas pelo STF e pelo STJ, respectivamente, em sede de repercussão geral e pela sistemática dos recursos repetitivos.

Em vista dessa “peculiaridade” da legislação paulista, muitas vezes o julgador administrativo decide determinada matéria contrariamente ao posicionamento dominante dos tribunais superiores, sob o fundamento de que inexistente autorização legal que o obrigue a observar referida jurisprudência. Muitas das autuações fiscais mantidas, inclusive, versam sobre questões que a própria Procuradoria Geral do Estado de São Paulo não mais recorre, nos termos das Orientações Normativas SubG-CTF nº 1 [1] e nº 2 [2], de 1º de julho de 2016 (em especial acerca dessa última).

Esse procedimento do julgador administrativo paulista é passível de severas críticas, visto que a não observância de uma decisão proferida pelos tribunais superiores em matérias já pacificadas contraria, entre outros, os princípios constitucionais da segurança jurídica, legalidade, moralidade e eficiência, além de contrariar também o espírito do novo CPC, aplicável ao processo administrativo tributário de forma subsidiária, que procura privilegiar a observância de precedentes jurisprudenciais vinculantes. Trata-se, ademais, de procedimento a ser evitado, sob pena de onerar o Erário em caso de demanda judicial acerca do tema, a qual, fatalmente, condenará a Fazenda em honorários de sucumbência.

Felizmente, em dois precedentes recentes, a Câmara Superior do TIT decidiu de acordo com a jurisprudência dos nossos tribunais superiores, atuando, nesse mister, de modo a reduzir a litigiosidade existente em nosso sistema jurídico tributário.

2 Revista Consultor Jurídico, 15 de setembro de 2019, 6h14. Autor: Luiz Carlos Fróes Del Fiorentino.

No AIIM nº 4.060.786-0, publicado em 30.07.p.p., discutia-se a extensão da imunidade do art. 150, VI, “c” e § 4º, da CF/88 [3], na hipótese de importação de equipamentos médicos por entidade beneficente de assistência social sem fins lucrativos.

A decisão *a quo* havia cancelado a autuação fiscal e foi prestigiada pela Câmara Superior, a qual concluiu ser possível a aplicação da imunidade constitucional do artigo 150, VI, “c” e § 4º, da CF/88 ao ICMS e às operações de importação.

A primeira questão analisada era se o ICMS poderia ser abarcado pela imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “c” e § 4º, da Constituição Federal de 1988. Sustentou o Fisco, em seu recurso especial, que essa imunidade só seria aplicável aos impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços, e não para a importação de mercadorias ou bens, entendendo que essa operação por ser espécie de circulação de mercadorias (desembaraço aduaneiro de mercadoria/bens importados do exterior) não estaria abrangida pela imunidade constitucional.

Nessa interpretação mais restritiva, não haveria possibilidade de albergar o ICMS, pois este não é um imposto que incide juridicamente sobre o patrimônio (v. g., IPVA, IPTU, ITR) nem sobre a renda (v. g., IR) nem sobre os serviços (v. g., ISS).

Além disso, foram analisados se, no caso concreto, os requisitos para a fruição dessa imunidade estariam preenchidos. Concluiu-se que todos os requisitos da CF/88 e do CTN foram observados: (i) ser entidade de assistência social; (ii) sem fins lucrativos; (iii) atendimento ao disposto nos incisos I a III do artigo 14 do CTN; e (iv) que o patrimônio, a renda ou os serviços devam estar relacionados com as suas finalidades essenciais.

A Câmara Superior, assim, prestigiou uma interpretação teleológica do dispositivo constitucional, em relação à vedação de instituição de impostos sobre “patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades”. Foi aduzido que

No caso, o legislador constitucional, ao falar de impostos sobre “patrimônio, a renda e os serviços”, adotou uma classificação econômica desses tributos, uma vez que o objetivo e finalidade da norma de imunidade é proteger o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais da entidade de assistência social. Assim, quando a norma de imunidade fala em impossibilidade de instituição de imposto sobre o patrimônio relacionado com a atividade da entidade, no caso concreto, temos que reconhecer que a eventual e equivocada incidência do ICMS (seja na importação ou em uma aquisição interna) relativo a uma compra de ativo imobilizado utilizado na atividade da entidade de assistência social gravaria diretamente seu patrimônio. Nesse sentido, trazemos lições basilares da própria contabilidade, uma vez que na situação em que uma entidade não contribuinte do ICMS adquire um ativo imobilizado as normas contábeis apontam para a necessidade de inclusão

do valor do ICMS (tributo no caso, não recuperável) no valor de contabilização do custo do próprio ativo imobilizado – que posteriormente comporá o custo da entidade através do mecanismo contábil da depreciação do bem do ativo imobilizado. Nesse sentido colocamos o item 16 do Pronunciamento Contábil CPC nº 27: 16. O custo de um item do ativo imobilizado compreende: (a) seu preço de aquisição, acrescido de impostos de importação e impostos não recuperáveis sobre a compra, depois de deduzidos os descontos comerciais e abatimentos; portanto, é evidente que a aquisição (seja no mercado nacional ou internacional) de ativo imobilizado utilizado na atividade essencial da entidade beneficente grava o patrimônio da entidade, de modo que a incidência do ICMS (como quer o auto de infração) por entidade não contribuinte do imposto acabaria por gravar o patrimônio da entidade. Ou seja, aumentaria o custo de aquisição desse ativo imobilizado utilizado em atividade essencial pela entidade. Dessa forma, tendo em vista a melhor interpretação teleológica do dispositivo constitucional, há de se reconhecer a impossibilidade dessa incidência por conta da vedação constitucional.

Ademais, quanto à imunidade reconhecida em favor das entidades assistenciais com relação ao ICMS nas operações de importação, inúmeros são os precedentes do STF que confirmam essa orientação:

TRIBUTÁRIO – IMUNIDADE – ICMS – ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – IMPORTAÇÃO. É imune de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços a importação, por entidade de assistência social, de bens destinados à consecução da finalidade essencial. Precedente: recurso extraordinário nº 608.872, relatado no Pleno pelo ministro Dias Toffoli, acórdão publicado no Diário da Justiça de 10 de abril de 2013 (AI 621828 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 25/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 06-08-2019 PUBLIC 07-08-2019).

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. RECURSO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a imunidade insculpida no art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal se aplica ao ICMS. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido (RE 596.885 AgR-terceiro, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 28/9/2016).

O outro caso analisado pela Câmara Superior do TIT foi o AIIM nº 4.026.032-0, publicado em 07.08 p.p., que trata de autuação fiscal decorrente de operações de remessa e retorno de mercadorias a destinatário considerado inidôneo (empresa

com inscrição estadual considerada inativa e inexistente pelo Fisco desde a data de sua abertura). A empresa autuada foi considerada solidária pelo pagamento do imposto não recolhido pela remetente das mercadorias, além de ter sido acusada de ter emitido documentos fiscais a empresa inativa e inexistente (o que configuraria declaração falsa).

A decisão *a quo* havia cancelado a autuação fiscal aplicando o entendimento do STJ [4], sobre a tese do contribuinte de boa-fé, mediante análise das provas carreadas pelo contribuinte aos autos.

O recurso especial da Fazenda alegou que a aplicação da tese da boa-fé deveria ocorrer exclusivamente nos casos de crédito indevido.

A Câmara Superior, entretanto, entendeu aplicável a tese da boa-fé aos casos de recebimento de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal em razão da decretação de inidoneidade do remetente.

Nos termos do AIIM nº 4.010.225-7, citado como reforço ao posicionamento do caso concreto ora analisado, concluiu-se que “*a infração por recebimento de mercadoria é muito semelhante ao do crédito indevido. Além do mais, a jurisprudência do TIT pacificou o entendimento de que é possível reconhecer a boa-fé do contribuinte, conforme Súmula 509 do STJ para essa espécie de infração, até porque, nas infrações de crédito indevido também há o recebimento de mercadorias emitidas por empresa inidônea*”.

Percebe-se, assim, dois exemplos de julgados administrativos [5] que privilegiaram a jurisprudência do STF e do STJ sobre diferentes assuntos, sendo que o resultado é a racionalização do nosso sistema jurídico, ao evitar demandas judiciais despiciendas e cujo resultado já se conhece.

Esse comportamento da Câmara Superior do TIT na observância da jurisprudência dos nossos tribunais superiores, mesmo em hipóteses não previstas no art. 28 da Lei nº 13.457, de 2009, é bastante louvável, visto que só assim ela estará atuando na função estatal de pacificar litígios, conferindo segurança e isonomia a todos os jurisdicionados [6].

[1] **Orientação Normativa SubG-CTF nº 01**, de 1ª de julho de 2016: autoriza a não interposição de recursos em face de decisão judicial que afasta a aplicação dos juros previstos na Lei nº 13.918/09, limitando-os à SELIC.

[2] **Orientação Normativa SubG-CTF nº 02**, 1ª de julho de 2016: autoriza a não interposição de recursos em face de decisão que reconhece a não incidência do ICMS sobre o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte, mesmo na hipótese de serem estabelecimentos localizados em diferentes estados da federação.

[3] CF/88-Art.150. *Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...)

§ 4º - As vedações no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

[4] PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE ICMS. APROVEITAMENTO (PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE). NOTAS FISCAIS POSTERIORMENTE DECLARADAS INIDÔNEAS. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ.

1. *O comerciante de boa-fé que adquire mercadoria, cuja nota fiscal (emitida pela empresa vendedora) posteriormente seja declarada inidônea, pode engendrar o aproveitamento do crédito do ICMS pelo princípio da não cumulatividade, uma vez demonstrada a veracidade da compra e venda efetuada, porquanto o ato declaratório da inidoneidade somente produz efeitos a partir de sua publicação (...)*

2. *A responsabilidade do adquirente de boa-fé reside na exigência, no momento da celebração do negócio jurídico, da documentação pertinente à assunção da regularidade do alienante, cuja verificação de idoneidade incumbe ao Fisco, razão pela qual não incide, à espécie, o artigo 136, do CTN, segundo o qual “salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato” (norma aplicável, in casu, ao alienante).*

(...)

(REsp 1148444/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 27/04/2010).

Súmula 509 do STJ: É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda.

[5] Não se tem notícia, até o momento da confecção desse texto, que os processos administrativos analisados estejam formalmente encerrados. Eventual recurso da Fazenda, entretanto, só é cabível na hipótese de haver erro de fato no julgado.

[6] Outra alternativa para acabar (ou, ao menos, minimizar essa situação) seria a alteração na legislação paulista, de modo a abarcar hipóteses mais abrangentes, como no âmbito do CARF, cujo regulamento interno determina que “*as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF*” (§ 2º do art. 62 do atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015).

3) EXECUÇÕES FISCAIS CHEGAM A QUASE 60% DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO NO TJ-SP³

Os números de 2018 do Tribunal de Justiça de São Paulo mostram uma tendência já percebida em anos anteriores pelo **Anuário da Justiça São Paulo**, de que o segundo grau consegue dar vazão aos processos, mas o primeiro grau não. Desde 2011, a segunda instância julgou mais casos do que recebeu. Em 2018, os desembargadores chegaram à marca de 987 mil decisões, a despeito de lhe terem sido distribuídos 826 mil novos casos. O estoque foi reduzido então para 606 mil, descontados os 331 mil casos sobrestados.

Com essa marca, afasta-se a hipótese de criação no tribunal de novas câmaras extraordinárias, que propiciaram uma vazão enorme de julgamentos anos atrás, principalmente os processos mais antigos, observando a Meta 2 estipulada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Para o presidente da corte, desembargador Manoel Pereira Calças, as câmaras foram “muito eficientes e conseguiram exaurir o acervo global do tribunal. Todavia, essa técnica não está sendo mais aplicada porque desnecessária e porque encarece o tribunal, já que câmara extraordinária implica trabalho extraordinário e trabalho extraordinário é despesa extraordinária”, adverte Calças.

Na primeira instância, em 2018, chegaram 5 milhões de casos novos e os juízes conseguiram decidir 4 milhões de processos. O acervo não saiu da casa dos 20 milhões de ações. “Ainda que tal acervo em grande parte seja formado por execuções fiscais, sugere uma sociedade que não está bem. Daí, algo deve ser feito nesse contexto”, aponta o corregedor-geral, Geraldo Pinheiro Franco.

3 Revista Consultor Jurídico, 12 de setembro de 2019, 8h00. Repórter: Thiago Crepaldi. *Reportagem publicada no Anuário da Justiça São Paulo 2019, lançado na quarta-feira, 11 de setembro, no Tribunal de Justiça São Paulo.

Em dezembro de 2018, havia quase 12 milhões de execuções fiscais em andamento na Justiça de São Paulo. Para lidar com esses casos, o tribunal desenvolveu projeto em Guarulhos para automatizar o fluxo de trabalho com a utilização de robôs nas 1ª e 2ª Varas da Fazenda Pública entre junho e dezembro de 2018.

Entre os serviços efetuados esteve a correção de 66 mil processos com erro de endereço e 781 mil análises e outras correções. Geridos por servidores, os robôs auxiliam nas atividades de extração de informações de processos, movimentações em lote, identificação de processos prescritos, encerramento de pendências e classificação de petições.

O resultado dessa experiência levou o tribunal a criar um comitê para conduzir estudos de aprimoramento do uso da robotização das atividades judiciais em outros setores, para além da execução fiscal. “Concluiu-se que o uso de robôs na competência das execuções fiscais é mais aderente aos objetivos do projeto, razão pela qual foram selecionadas dez unidades judiciais com maior número de execuções fiscais, que farão parte da primeira expansão das atividades de robotização”, conta a juíza Maria Rita Rebello Pinho Dias, assessora da Presidência.

NÚMEROS 2019	
Desembargadores	360
Juízes em segundo grau	93
Juízes convocados	10
Juízes de primeiro grau	2.104
Servidores	45.346
Servidores (em segundo grau)	3.917
Câmaras de julgamento*	78
Orçamento para 2019	R\$ 11,8 bilhões

* Inclui a Câmara Especial, as câmaras ordinárias e as especializadas. Fonte: TJ-SP, conforme dados fornecidos em 12/8/2019.

O tribunal espera aumentar a produtividade com a automação de tarefas manuais e repetitivas, reduzir custos operacionais, garantir mais segurança, reduzir falhas humanas, fazer execução de operações em lote e melhorar a produtividade dos servidores.

O projeto teve início em junho de 2019 com as varas de execuções fiscais municipais do Fórum Central. “Trata-se, em um primeiro momento, de uma iniciativa de robotização, para automatização e análise de conteúdo, sendo que a aplicação de inteligência artificial ocorrerá em momento subsequente”, diz Maria Rita Rebello.

Desde 2016, foram suscitados 377 incidentes de resolução de demandas repetitivas no TJ-SP, dos quais 266 (71%) não foram aceitos. Apenas 30 incidentes foram admitidos, o que gerou a suspensão de 63.516 processos. Os demais estão pendentes de análise, ou foram cancelados ou extintos.

Há vários motivos para o não processamento dos IRDRs. O principal, em 46% dos casos, segundo levantamento apresentado pelo desembargador José Maria Câmara, é o uso errado desse instrumento, como recurso após o insucesso na

apelação. Outro motivo é a falta de repetição de causas sobre a mesma matéria, ou a ausência de risco de ofensa à isonomia ou, ainda, o fato de a questão discutida ser meramente fática.

A duração média de tramitação do IRDR tem sido de dez meses entre a publicação do acórdão de admissibilidade e a data de julgamento de mérito. Entre os temas de maior repercussão estão casos envolvendo matéria tributária, bem como de servidores públicos em geral, com alto potencial de repetição, que pede a observância de uma jurisprudência “estável, íntegra e coerente”, nos termos da diretriz estabelecida no artigo 926 do CPC.

MOVIMENTO PROCESSUAL				
SEGUNDA INSTÂNCIA*				
PROCESSOS	2014	2015	2016	2017
Distribuídos	767.259	853.220	858.515	848.708
Julgados	837.268	964.511	931.325	978.878
Em tramitação	670.488	623.418	665.074	667.653

* Situação em 31 de dezembro, conforme dados fornecidos pelo TJ-SP em 13/8/2019.

MOVIMENTO PROCESSUAL								
SEGUNDA INSTÂNCIA*								
PROCESSOS	2018				2019			
	PRIVADO	PÚBLICO	CRIMINAL	TOTAL	PRIVADO	PÚBLICO	CRIMINAL	TOTAL
Distribuídos	426.848	167.918	196.987	826.173	221.175	85.024	103.618	427.092
Julgados	511.331	232.219	203.032	987.589	265.319	108.151	104.330	497.903
Em tramitação	352.819	125.287	103.784	606.225	358.034	103.972	103.972	583.726

* Situação em 31/12/2018 e 30/6/2019, conforme dados fornecidos pelo TJ-SP em 13/8/2019. Inclui dados da produtividade das câmaras especializadas e extraordinárias.

Foi debatida a legalidade e constitucionalidade da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação do Lixo (Tema 8), bem como a inclusão da tarifa de uso do sistema de distribuição (TUSD) e da tarifa de uso do sistema de transmissão (TUST) na base de cálculo do ICMS incidente sobre fatura de energia elétrica (Tema 9). Também foram discutidas as características e a extensão da Gratificação de Gestão Educacional, instituída pela Lei Complementar estadual nº 1.256/2015 (Tema 10) e o reajuste de planos de saúde por mudança de faixa etária, aos 59 anos, nos contratos assinados a partir de 2004 (Tema 11). Esse tema está afetado como repetitivo também pelo STJ.

O projeto mais ambicioso dessa gestão foi a criação de uma nova plataforma de processo eletrônico, a partir de contratação direta com a gigante Microsoft. Mas o CNJ frustrou as expectativas do tribunal e negou, em junho de 2019, pedido do TJ-SP para relativizar a Resolução 185 do conselho, que determina que os tribunais utilizem prioritariamente o PJe.

Com a decisão, ficou determinado que o tribunal irá contar com o apoio técnico de tecnologia do CNJ para elaborar melhorias no PJe de acordo com os apontamentos do tribunal ou que a corte paulista demonstre que o PJe não se adapta às particularidades do estado.

O contrato previa a destinação de R\$ 1,3 bilhão para que a Microsoft criasse uma estratégia de longo prazo para a área digital e tecnológica do tribunal, incluindo o desenvolvimento de um novo sistema processual em substituição ao e-SAJ, que o TJ considera obsoleto. O CNJ entendeu que isso criaria disparidade com o que foi determinado pelas normas em vigor que conduzem à regulamentação, pelo Poder Judiciário, da informatização do processo judicial.

O TJ afirma que seguiu os ditames da Lei de Inovação Tecnológica, que alterou a Lei de Licitações para permitir a dispensa de licitação nas hipóteses de iniciativas complexas e inovadoras na área de tecnologia.

MOVIMENTO PROCESSUAL					
SEGUNDA INSTÂNCIA*					
PROCESSOS	2014	2015	2016	2017	2018
Distribuídos	5.065.149	4.560.538	4.984.106	5.248.443	5.071.036
Julgados	3.853.608	3.758.629	3.909.046	3.993.541	4.024.756
Em tramitação	20.654.749	20.385.731	20.297.191	20.525.127	20.168.585

Situação em 31 de dezembro, conforme dados fornecidos pelo TJ-SP em 16/7/2019.

Ainda segundo a corte, a contratação resultaria em substancial economia, com a redução de quase 40% do custo anual do TJ-SP com a manutenção do seu sistema antigo, evitando também o custo de renovação do parque computacional de seus data centers, estimado em quase R\$ 1 bilhão. Para o presidente Pereira Calças, a desconfiança do CNJ é natural diante da magnitude do projeto e do fato de São Paulo apresentar sempre projetos pioneiros. Ele acredita que o CNJ respeitará a autonomia administrativa do TJ-SP para tocar o projeto.

A Lei Complementar nº 1.330/2018 criou mais 30 cargos de juiz substituído em segundo grau e a estrutura de pessoal nos seus gabinetes. A maior parte

desses juízes foi destinada à Seção de Direito Privado, a mais sobrecarregada do tribunal. Outra lei que dará mais dinamismo à primeira instância e a colocará na perspectiva da especialização é a Lei Complementar nº 1.336/2018. Graças a ela o tribunal tem agora a possibilidade de criar varas especializadas com competência territorial regional onde quiser. O tribunal tem à sua disposição 40 varas regionais para juízes de entrância final.

No segundo semestre, serão criadas as quatro primeiras regionais: duas empresariais e duas de falência, na 1ª RAJ – Região Administrativa Judiciária, que abrange a Grande São Paulo. Praticamente todas as empresas com sede na Capital ou em cidades vizinhas terão suas ações processadas por juízes especializados. A Lei nº 1.336/2018 também permitiu que, havendo estoque de varas que foram criadas, mas não instaladas, o tribunal possa remanejá-las, inclusive alterando sua competência e as especializando, conforme a necessidade. O TJ então baixou a Resolução 817, em maio de 2019, transformando três varas não instaladas em fóruns regionais da Capital em três novas varas em Santana de Parnaíba, local que se desenvolveu economicamente e viu a demanda judicial aumentar muito. Pelos mesmos motivos, planeja privilegiar Praia Grande, no litoral.

“O tribunal vem seguindo a linha da competência especializada. Nessas varas, pode-se definir uma competência que especialize os juízes que vão operar ali. Também abre para o tribunal possibilidade de flexibilização. Isso é importante: se diminuiu o número de ações relacionadas a execuções fiscais, pode-se alterar a competência para que tenha um reclamo social muito maior. O tribunal deixa de ter amarras, fica mais dinâmico”, comenta o vice-presidente da corte, desembargador Artur Marques Filho.

Ainda em março de 2019, a partir de remanejamento de varas criminais do Fórum Criminal da Barra Funda, foram criadas a 1ª e a 2ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital, com os juízes titulares assumindo em agosto. O corregedor-geral de Justiça, desembargador Geraldo Pinheiro Franco, conta que o processamento de feitos dessa magnitude em unidades judiciárias já com grande volume processual e habituadas ao julgamento de crimes comuns não é conveniente. “A segurança jurídica igualmente vai ao encontro da especialização. O objetivo não é condenar. O objetivo é julgar de forma eficiente e justa. Tenho a convicção de que os resultados serão excelentes”, afirma.

Para se ter ideia do respeito que São Paulo vem conquistando por conta da especialização, em julho de 2019, antes de entregar ao presidente da Câmara dos Deputados, deputado Rodrigo Maia, e ao ministro da Economia, Paulo Guedes, o documento com as propostas de alteração da lei de recuperação judicial e falência (Lei nº 11.101/2005), por meio do PL 10.220/2018, o deputado federal Hugo Leal (PSD-RJ) veio ao tribunal ouvir a opinião dos desembargadores das Câmaras

Empresariais e dos juízes das Varas de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo sobre as mudanças propostas e, ao mesmo tempo, colher sugestões. Segundo o deputado, a visita era importante porque “60% das recuperações judiciais do país tramitam em São Paulo”.

No segundo grau a tendência também é de especialização fina. As câmaras de Meio Ambiente e de Direito Empresarial funcionam bem. A Seção de Direito Privado, que está dividida em três subseções, contudo pede alterações. O Direito Privado 1, sobrecarregado, conseguiu que as ações que questionam compromissos de compra e venda de imóveis passassem a ser redistribuídos também ao DP2 e ao DP3. A medida desagradou a ala de desembargadores que defendia a manutenção da competência com o DP1.

Uma terceira ala defende ainda uma revisão de competências sempre que haja picos de distribuição de determinada matéria. O vice-presidente, no entanto, acha precipitado. “É evidente que temos alguma temporalidade, como aconteceu com as ações de despejo. O volume desses casos no 2º Tribunal de Alçada Civil e depois no DP3, que passou a ter essa competência, era imenso.

A lei foi alterada e diminuiu o número de ações de despejo. Quando há uma crise econômica, aumenta o número de ações relacionadas a alimentos, às questões relacionadas aos adquirentes de imóveis. Mas pode ser que diminuam também. A especialidade fina precisa apanhar certo momento de segurança dos negócios e da economia que é fundamental. Surgem esses problemas, que eu diria que são problemas temporários. Não são problemas que tornam definitiva a situação”, sustenta Artur Marques.

Entre 2010 e 2018, foram dadas mais de 1 milhão de decisões pela Presidência da Seção de Direito Privado. Apenas em 2018, foram mais de 170 mil, contra a entrada de 160 mil recursos para o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal a serem analisados. “A questão da competência entre as três seções de Direito Privado tem vantagens, como a especialização, e desvantagens, porque pode em certos períodos sobrecarregar determinado grupo de magistrados. Parece que a solução de criar alguns temas de competência comum, desde que aplicada de modo correto, pode corrigir as distorções quanto ao volume de distribuição”, avalia o desembargador Francisco Loureiro, diretor da Escola Paulista da Magistratura.

Se há um presidente que assumiu o mandato já sabendo que desagradaria a muitos, este é Manoel de Queiroz Pereira Calças. Criado nas fazendas do avô, pecuarista da região de São José do Rio Preto e especializado em questões comerciais, propôs-se a administrar o maior tribunal do país como se fosse um CEO de multinacional.

O TJ-SP realmente tem as credenciais de uma grande empresa. São quase R\$ 12 bilhões de orçamento anual, 2,6 mil magistrados, 43 mil servidores, 19 mil

estagiários e terceirizados e 15 mil aposentados, responsáveis pelo andamento de 20 milhões de ações espalhadas por 1.745 unidades em 320 comarcas.

“A Administração Pública tem o mau costume de imaginar que os cofres do Tesouro são mananciais que nunca se esgotam. O que não é verdade”, diz Pereira Calças. “Tínhamos no tribunal a nomeação de coordenadorias e supervisões de chefias que muitas vezes não observavam a racionalidade dos princípios da administração moderna. Não é possível haver mais chefes do que chefiados. Correto?”

Para enfrentar o problema, nomeou um engenheiro formado pela USP com experiência na iniciativa privada para comandar a Secretaria de Administração e Abastecimento do tribunal e deu um choque na gestão. Na Secretaria de Gestão de Pessoas, que foi unificada (antes eram duas, a de recursos humanos e a da saúde), nomeou servidores com formação em Economia.

“Temos grandes problemas na administração da coisa pública. A primeira é a falta de profissionalização. Notadamente em um tribunal de Justiça como o nosso, em que os administradores são em regra retirados dos próprios quadros funcionais. Aliando-se a prática empresarial que antecedeu a minha atividade de magistrado e a vida acadêmica na universidade, mais a formação em Ciências Contábeis, isso me facilitou e me deu estrutura para poder verificar que era preciso fazer algo para melhorar a administração da Justiça paulista”, conta o presidente.

A reorganização administrativa diminuiu o número de secretarias e reduziu quase mil postos de trabalho, muitos desses cargos em comissão. A gestão acabou com o banco de horas dos servidores, aumentou o critério de compensação de varas dos juízes, reduziu o número de plantonistas e conseguiu renegociação de todos os contratos de locação renovados pelo tribunal (são perto de 400 prédios alugados). Ocupou prédios que estavam ociosos, como o de 32 andares na Praça do Patriarca, onde hoje estão quase todas as secretarias do tribunal. São quase R\$ 500 milhões poupados em dois anos, estima a gestão.

Nessa esteira de cuidados, uma grande realização foi transferir todo o acervo do bairro do Ipiranga, na zona sul da Capital, de 9,5 milhões de volumes de processos antigos, para Jundiaí, cidade próxima do interior, numa economia de R\$ 7,6 milhões para o tribunal, que gastava R\$ 16 milhões por ano só com essa manutenção. Promoveu diversos leilões *on-line* de bens usados do tribunal, como materiais de escritório, de informática e de veículos. Reduziu a frota disponível aos 360 desembargadores, leiloando os automóveis mais velhos, e optou por não adquirir novos. Em 2019, obteve, até maio, R\$ 1,6 milhão em receita com esses leilões, que até então eram feitos na forma presencial, o que diminuía as chances de arremate.

O presidente também quer, pelo menos, concluir a licitação para a construção do prédio dos desembargadores, projeto que não avançava havia anos e para

o qual deu especial atenção, em constante tratativa com o Executivo local. “É minha menina dos olhos”, define. O terreno, de 12,5 mil m², fica na Rua Conde de Sarzedas. Serão duas torres interligadas de 25 andares cada uma. Além de acomodarem todos os gabinetes, terão auditório e heliponto. Com a conclusão, todos os 360 desembargadores ficarão em um mesmo endereço.

4) SÃO PAULO É PREMIADO POR MELHOR MODELO FINANCEIRO DE CONCESSÃO – ÚNICO ESTADO CONCORRENTE NO P3 AWARDS, EM NOVA YORK, SP VENCEU O EVENTO QUE PREMIOU AS MELHORES PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DAS AMÉRICAS⁴

Os modelos de parcerias público-privadas do Governo de São Paulo seguem ganhando destaque pela eficiência e boa gestão, dentro e fora do Brasil.

Recentemente, o projeto de modelagem financeira da concessão rodoviária do Lote Centro-Oeste ganhou o P3 Awards, tradicional prêmio que acontece anualmente em Nova York e que destaca os melhores projetos na área de PPP de diversas categorias, entre competidores das Américas.

O vencedor desta edição do P3 Awards é o projeto que engloba 570 km de sete rodovias concessionadas com investimento de R\$ 3,9 bilhões.

O destaque foi para a estrutura financeira da concessão, que trouxe inovações e proporcionou a entrada de fundos de investimentos na concorrência. O vencedor nesse caso foi o Fundo Pátria, que criou a concessionária Entrevias para administrar as estradas que ligam os municípios de Florínea (na divisa com o Paraná) e Igarapava (limite com Minas Gerais).

A equipe e os projetos do Estado de SP foram também finalistas em outras três categorias:

Melhor Agência Governamental de Parcerias Público-Privadas – A Subsecretaria de Parcerias do Estado de São Paulo já possui atuação de destaque nacional, com protagonismo em práticas e projetos inovadores de alta qualidade;

Melhor Projeto em Operação: PPP do Sistema Produtor São Lourenço – Esse projeto, capitaneado pela Sabesp, é de grande relevância, especialmente porque ajudou o Estado a lidar com a crise hídrica que assolou a região como um todo, permitindo a captação de água cada vez mais distante, a fim de prover

⁴ Portal do Governo, 15 de outubro de 2019, 16h43.

a população da grande São Paulo com recursos suficientes e de qualidade para a vida na metrópole;

Melhor Projeto de Infraestrutura Social – Programa de Concessão de Parques do Estado de São Paulo – “É resultado da equipe de excelência do Governo do Estado para coordenar o desenvolvimento e gestão de projetos de concessão, marcando a presença brasileira no P3 Awards, competindo com países como Canadá e Estados Unidos. É um trabalho contínuo e de sucesso com a parceria estratégica do International Finance Corporation. No Governo de João Doria e sob a coordenação do Vice-Governador Rodrigo Garcia, conseguimos em seis meses o maior projeto de concessão rodoviária do país, cujo edital já está nas ruas. Com experiência, agência reguladora – a Artesp – que preza pela qualidade dos serviços prestados, temos um leque de projetos em andamento para oferecer aos investidores”, afirma Tarcila Reis Jordão, subsecretária de parcerias, que recebeu a premiação em Nova York no dia 10 de outubro de 2019.